



**INSTRUÇÃO CVM Nº 149, DE 3 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Fundos Setoriais de Investimento em Ações

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na RESOLUÇÃO Nº 1.787, de 01 de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

**RESOLVEU:**

Art. 1º O Fundo Setorial de Investimento em Ações, constituído sob a forma de condomínio fechado, reger-se-á pelas normas estabelecidas na presente Instrução e na Instrução CVM nº 148, de 03 de julho de 1991.

Parágrafo único. O Fundo adotará em sua denominação a expressão " Fundo Setorial de Investimento em Ações" ou " Fundo de Investimento em Ações de Empresas do(s) Setor(es)..." .

Art. 2º O Fundo Setorial deverá manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de seu patrimônio investido em ações e debêntures de emissão de companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários, pertencente(s) ao(s) ramo(s) de atividade especificado(s) no estatuto do Fundo, adquiridas em bolsas de valores, mercado de balcão organizado ou por subscrição.

§1º Do percentual mínimo indicado no " caput" deste artigo, no máximo 50% (cinquenta por cento) poderão ser constituídos por debêntures de empresas pertencentes ao ramo de atividade especificado no estatuto do Fundo.

§2º O saldo poderá ser aplicado em ações de companhias abertas não pertencentes ao(s) setor(es), adquiridas nas mesmas condições prescritas no " caput" deste artigo, em quotas de Fundos de Aplicação Financeira ou em títulos de renda fixa de livre escolha do administrador.

§3º O total das aplicações em valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma companhia, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não excederão 50% (cinquenta por cento) do total das aplicações do Fundo.

§4º As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de companhia a ela ligada não poderão exceder 30% (trinta por cento) das aplicações do fundo.

Art. 3º Considera-se ligada, para efeitos do disposto nesta Instrução, a companhia:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 149, DE 3 DE JULHO DE 1991.**

a) da qual a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, em mais de 10% (dez por cento) do capital social;

b) da qual administradores da instituição administradora e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente;

c) de que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital social da instituição administradora, direta ou indiretamente;

d) cujos administradores e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital social da instituição administradora, direta ou indiretamente;

e) da qual acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital social;

f) cujos administradores, no todo ou em parte, forem os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º O Fundo Setorial deverá destacar em seus prospectos o risco inerente a suas aplicações, tendo em vista o grau de concentração de sua carteira.

Parágrafo único. Os prospectos deverão, ainda, definir o percentual máximo aplicado em mercados de opções, futuro de ações e índices, vedadas as operações a descoberto.

Art. 5º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**ARY OSVALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**